



EMBARGOS INFRINGENTES nº 0160000-64.2014.8.19.0038

Embargante: LEANDRO GONÇALVES FERREIRA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos Infringentes contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, reduzindo-se a pena do acusado para 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Embargante que foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, inciso IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, a pena de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Acórdão que reduziu a pena do acusado para 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Voto vencido no sentido de aplicação da fração máxima de diminuição da pena em razão da tentativa, de fixação do regime inicial aberto e de redimensionamento da pena definitiva para 4 anos de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se cabe a aplicação da fração máxima de 2/3 para redução da pena em razão da tentativa.

III. RAZÕES DE decidir:

3. A redução da pena pela tentativa deve observar o *iter criminis* percorrido, conforme

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, deve-se verificar os atos de execução efetuados.

4. No caso presente, verifica-se que *iter criminis* foi significativamente percorrido, constando na sentença que "(...) a vítima foi atingida por um disparo que, embora não tenha levado à morte, causou sequelas graves descritas no AECD index. 380: "hipotrofia muscular em membro superior direito; quarto e quinto quirodáctilos direitos semifletidos com limitação de extensão; debilidade dos movimentos de flexão dos quirodáctilos direitos". Vale destacar, ainda, que o disparo ocorreu muito próximo ao rosto do acusado."

5. Verifica-se, portanto que o embargante praticou todos os atos executórios e o resultado morte só não ocorreu por razões alheias à sua vontade, já que a vítima foi efetivamente atingida pelo disparo de arma de fogo, o que significa dizer que houve lesão ao bem jurídico tutelado e risco concreto de consumação.

6. A tentativa branca a que se refere o embargante ocorre quando o objeto, que no caso do homicídio é a pessoa, não é atingido, o que não se subsumi ao presente caso.

7. Desta forma, deve ser rejeitado o presente recurso, mantendo-se o acórdão embargado por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos Infringentes** n.º **0160000-64.2014.8.19.0038**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. **Embargos infringentes** interpostos em face de acórdão não unânime da e. Quinta Câmara Criminal, cuja ementa vem nos seguintes termos:

“EMENTA: HOMICÍDIO – 1º) A SUJEIÇÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO, COM AGASALHO NA ALÍNEA “D”, DO INCISO III, DO ARTIGO 593, DO CPP, É ADMISSÍVEL QUANDO A SOBERANA DECISÃO DO CORPO DE JURADOS APRESENTA-SE MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, ÔNUS DO QUAL A DEFESA NÃO SE DESINCUMBIU. AO CONTRÁRIO, O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO), COM REJEIÇÃO DO PRIVILÉGIO (SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO, LOGO EM SEGUIDA À INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA), AMPARA-SE, NA PLENITUDE, NO ACERVO PROBATÓRIO; 2º) PORQUE RESPALDADA EM IDÔNEO FUNDAMENTO, REVELA-SE INCENSURÁVEL O MODERADO ACRÉSCIMO DA PENA INICIAL; 3º) O CONSELHO DE SENTENÇA REPUTOU QUE O HOMICÍDIO NÃO ERA PRIVILEGIADO, PORTANTO, TAMBÉM NÃO SERIA CABÍVEL, COMO EXPLICITADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, A ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO

65, INCISO III, ALÍNEA "C", DO CP (SOB A INFLUÊNCIA DE VIOLENTA EMOÇÃO, PROVOCADA POR ATO INJUSTO DA VÍTIMA). CONTUDO, POR EVIDENTE ERRO, ESSA ATENUANTE ACABOU RESULTANDO EM DIMINUIÇÃO DE UM SEXTO DA PENA, QUE É MANTIDA, POIS SE TRATA DE APELO EXCLUSIVO DA DEFESA; 4º) A MÁXIMA REDUÇÃO DE PENA, DECORRENTE DA TENTATIVA (DOIS TERÇOS), SOMENTE É APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE O SUJEITO PASSIVO NÃO SOFRER NENHUMA (TENTATIVA BRANCA OU INCRUENTA) OU DESPREZÍVEL LESÃO CORPORAL. TODAVIA, NO CASO CONCRETO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DA TENTATIVA INDICAM QUE O HOMICÍDIO NÃO FICOU NA IMINÊNCIA, MAS, SIM, PRÓXIMO AO MEIO CAMINHO DA CONSUMAÇÃO, O QUE DETERMINA MAIOR DIMINUIÇÃO DE PENA; 5º) A PENA RECLUSIVA É INFERIOR A OITO ANOS. CONSIDERANDO QUE O RÉU NÃO OSTENTA REINCIDÊNCIA, MITIGA-SE O REGIME PRISIONAL (SEMIABERTO - ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA "B", DO CP). PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, REDUZINDO-SE A SANÇÃO (A SEIS ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO"

2. Voto vencido para aplicar a maior fração de redução em razão da tentativa, reajustado o regime e a pena final do acusado LEANDRO GONÇALVES FERREIRA em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto (certidões fls. 515 e 520):

"Certifico que o(a) Egrégio(a) QUINTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Em prosseguimento, votou o Des. Paulo Baldez acompanhando o Des. Paulo de Tarso Neves. Assim, por maioria, deu-se parcial provimento ao recurso para aplicar o grau médio de redução pela tentativa, no sentido de perfazer uma pena de 06 (seis) anos



de reclusão, no regime semiaberto, vencido o Des. Relator que dava parcial provimento para fixar a pena-base no mínimo cominado, aplicar maior fração de redução por força do conatus, reajustar o regime, acomodando a resposta penal do acusado LEANDRO GONÇALVES FERREIRA em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, nos termos do seu voto. Designado para lavratura do acórdão o Des. Paulo de Tarso Neves. Oficie-se. Vencido o(a) Exmo(a). DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. PAULO DE TARSO NEVES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID, DES. PAULO DE TARSO NEVES e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ. Processo incluído em mesa."

"Considerando o afastamento do Exmº Desembargador Cairo Ítalo por tempo indeterminado; considerando também o constante do despacho presente no processo SEI 2025-06568395 e ainda considerando orientação superior, C E R T I F I C O que os termos dispostos nas certidões de julgamento, nas quais o Desembargador afastado tenha restado vencido, passam à condição de "voto vencido" e, conseqüentemente, capazes de suportar um futuro e eventual recurso."

3. Razões do embargante de fls. 527/531 objetivando o redimensionamento da pena corporal para 4 anos de reclusão, adotando-se o redutor máximo de 2/3 decorrente da tentativa e fixação do regime aberto, nos termos do voto vencido.





4. **Parecer da Procuradoria de Justiça** (fls. 542/548) pelo desprovimento dos embargos infringentes.

5. **É o breve relatório.**

VOTO

6. **Embargos Infringentes** contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, reduzindo-se a pena do acusado para 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

7. Embargante que foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, inciso IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, a pena de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

8. Acórdão que reduziu a pena do acusado para 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

9. Voto vencido no sentido de aplicação da fração máxima de diminuição da pena em razão da tentativa, de fixação do regime inicial aberto e de redimensionamento da pena definitiva para 4 anos de reclusão.



10. A redução da pena pela tentativa deve observar o *iter criminis* percorrido, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, deve-se verificar os atos de execução efetuados.

"A jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição." (AgRg no REsp n. 1.943.353/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021).

11. No caso presente, verifica-se que *iter criminis* foi significativamente percorrido, constando na sentença que "(...) a vítima foi atingida por um disparo que, embora não tenha levado à morte, causou sequelas graves descritas no AECD index. 380: "hipotrofia muscular em membro superior direito; quarto e quinto quirodáctilos direitos semifletidos com limitação de extensão; debilidade dos movimentos de flexão dos quirodáctilos direitos". Vale destacar, ainda, que o disparo ocorreu muito próximo ao rosto do acusado."

12. Verifica-se, portanto que o embargante praticou todos os atos executórios e o resultado morte só não ocorreu por razões alheias à sua vontade, já que a vítima foi efetivamente atingida pelo disparo de arma de fogo, o que significa dizer que houve lesão ao bem jurídico tutelado e risco concreto de consumação.



13. A tentativa branca a que se refere o embargante ocorre quando o objeto, que no caso do homicídio é a pessoa, não é atingido, o que não se subsumi ao presente caso.

14. Desta forma, deve ser rejeitado o presente recurso, mantendo-se o acórdão embargado por seus próprios fundamentos.

15. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos infringentes.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR